



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000491/2007-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.189 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento
Interessado FAZENDA NACIONAL e SAMARCO MINERACAO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD sob nº 37.126.503-7

Consolidado em 06/11/2007 - SAMARCO

Consolidado em 18/01/2012 - Devedoras Solidárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Prazo decadencial para a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias, pelo CTN, regra geral, é o previsto no artigo 173, inciso I. Regra específica definida no artigo 150, § 4º do CTN. Lançamento por homologação desde que o sujeito passivo apure, declare e antecipe o pagamento, sem prévio exame do FISCO.

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, sanando o vício apontado no

Acórdão 2301-004.297, de 22 de janeiro de 2015, e em razão dos documentos apresentados em tribuna pela contribuinte, que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos lançados, rerratificar o acórdão embargado, retificando o acórdão na parte que aplicava ao caso o art. 173, I, do CTN e ratificando a aplicação, ao caso, do art. 150, § 4º, mantendo, com isso, a redação original do dispositivo do acórdão na parte embargada, ou seja: "ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos: (...) ; b) com a decisão sobre a contagem do prazo decadencial, em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

A contribuinte foi orientada para protocolizar a juntada das guias de recolhimento referente aos períodos lançados apresentadas em tribuna aos autos.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 14/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional opostos contra o Acórdão nº 2301004.297, proferido em 22/01/2015, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2º Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD sob nº 37.126.503-7

Consolidado em 06/11/2007 - SAMARCO

Consolidado em 18/01/2012 - Devedoras Solidárias

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Prazo decadencial para a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias, pelo CTN, regra geral, é o previsto no artigo 173, inciso I. Regra específica definida no artigo 150, § 4º do CTN. Lançamento por homologação desde que o sujeito passivo apure, declare e antecipe o pagamento, sem prévio exame do FISCO.

No caso em tela não há nos autos comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impondo aplicação da regra geral, ou seja, inciso I do art. 173 do CTN.

DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO

Aplica a regra do artigo 150, § 4º do CTN, e a Súmula CARF 99 se a Recorrente comprova nos autos recolhimento parcial do crédito previdenciário.

Para efeitos da contagem do prazo decadencial, tem início o dia da cientificação do lançamento do último coobrigado.

No caso em tela o último coobrigado tomou notícia em 18 de janeiro de 2012. Estando abarcado pela decadência todo o lançamento.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator; b) com a decisão sobre a contagem do prazo decadencial, em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em contar o início do prazo decadencial a partir da ciência do último coobrigado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess, que votaram em contar o prazo decadencial a partir da ciência do primeiro coobrigado”.

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que o acórdão, ora guerreado, encontra-se manchado pelo condão de vícios da contradição e omissão.

No voto condutor do acórdão, ora embargado, ficou consignado que:

“RECURSO DE OFÍCIO.

(...)

Recentemente foi incorporada às súmulas do CARF a Súmula 99 que reza:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ela seria aplicável à espécie se houvesse nos autos a comprovação de recolhimento, ainda que parcial, de

contribuição previdenciária, ainda que fosse de exação de outra natureza.

Todavia, compulsando os autos não verifico nenhuma comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual mantenho a decisão singular.

(...)

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

(...)

Em relação a Recorrente BHP, urge dizer que ela encontra-se abarcada pela decadência, eis que somente tomou ciência do lançamento em 18/01/2012, e mesmo com a regara decadencial do artigo 173, I, do CTN, os créditos previdenciários até dezembro de 2006 estão decaídos.

RECURSO VOLUNTÁRIO DA SAMARCO

DECADÊNCIA

Diz a Recorrente que há de se aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN, eis que o FISCO cobra-lhe diferença de contribuição previdenciária, ficando entendido que ela, de uma forma ou de contribuiu, compelindo a aplicação do dispositivo mencionado.

Conforme antes mencionado a Súmula CARF traz o mesmo teor normativo, entretanto, há de ser comprovado o recolhimento ainda que parcial e ou de outra rubrica, o que não ocorre nos autos, devendo ser mantido o artigo 173, I do CTN.

Prossegue a Recorrente alegando que, ainda que seja mantido o artigo 173, I do CTN a DRJ realizou a contagem do prazo equivocadamente, uma vez que o mês de dezembro de 2001 também está abarcado pela decadência, já que o mencionado dispositivo determina a contagem do prazo, onde o início é o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento, ou seja, no caso em tela, 01/01/2002, extinguindo-se no dia 01/01/2007.

(...)

Assim, como o último coobrigado teve ciência do lançamento somente em 18 de janeiro de 2012, pela regra do artigo 150, § 4º do CTN, está abarcado todo o lançamento pela decadência, eis que compreende a autuação de 01/02/1997 a 31/12/2006.

Como razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que os Recursos aviados encontram-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual deles conheço, sendo que para o Recurso de Ofício NEGO-LHE PROVIMENTO. Aos Recursos Voluntários DOU-LHES PROVIMENTO, para aplicar a regra imposta pelo Artigo 150, § 4º do CTN, estando abarcados pela decadência os créditos previdenciários do lançamento, porque, para efeito da

decadência o prazo flui a partir da ciência do último coobrigado que ocorreu em 18 de janeiro de 2012, conforme artigo 34, § 4º da Portaria 520/2004 RFB.”

Em suas declarações de fls. 1524/1534, a PGFN sustenta a tese que "o vício da contradição fica patente na medida em que, em que pese constar no voto condutor e na ementa do aresto o acerto da decisão de primeira instância ao aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, bem como a afirmação expressa no sentido de que “compulsando os autos não verifico nenhuma comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual mantenho a decisão singular (...) há de ser comprovado o recolhimento ainda que parcial e ou de outra rubrica, o que não ocorre nos autos, devendo ser mantido o artigo 173, I do CTN”, (grifamos) na ementa e no próprio texto do acórdão e do voto, ao final, consta a conclusão pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Continua afirmando que "resta patente a existência do vício da contradição, uma vez que no voto e em parte da ementa do julgado consta a conclusão pela aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, em face da ausência de comprovação nos autos da realização de pagamentos parciais. Por outro lado, no voto, na ementa e no texto do acórdão, há conclusão em sentido totalmente diverso, aplicando ao caso a regra estampada no artigo 150, § 4º do CTN."

No que concerne ao vício de omissão, sustenta a PGFN, resta o mesmo verificado "pois, se aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, não foram indicadas em quais provas se baseou o Colegiado para concluir pela existência de pagamentos parciais em todas as competências consideradas decaídas."

Em seus fundamentos sustenta que, o acórdão, ora embargado, foi omissivo ao não considerar o entendimento exposto no enunciado nº 101 da Súmula do CARF:

“Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Nesse cotejo exemplifica:

"Tomando-se como exemplo a competência de dezembro de 2006, e sendo aplicado para a contagem do prazo decadencial o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Assim, o prazo de decadência, possui, como termo de início, a teor do art. 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2008, o qual findaria somente em 31 de dezembro de 2012, estando decaído a partir de 1º de janeiro de 2013. Logo, fica demonstrada a pertinência do esclarecimento acerca de qual norma será aplicada ao caso para a contagem do prazo decadencial (artigo 150, § 4º do CTN ou artigo 173, inciso I, do CTN), pois, ainda que se considere como termo final da contagem do prazo de decadência a ciência do último coobrigado como entendeu a Turma a quo, que para esses fins elegeu a data de 18/01/2012, é cediço que, aplicado o art. 173,

inciso I, do CTN, a competência de 12/2006 não estaria decaída."

Em fls. 1537/1539, foram prestadas, pelo Relator original do Acórdão Embargado, Informações de Embargos, cujas conclusões transcrevemos:

Em atenção ao consignado no relatório verifica-se que a i. FAZENDA NACIONAL suscita suposta obscuridade, omissão e contradição no r. acórdão prolatado, pois consta no corpo do voto condutor aplicação de um artigo e na decisão recorrida, outro, bem como não há demonstração em que fls. consta acostado nos autos os comprovantes de recolhimento que fulcraram o julgado a aplicar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN.(Grifou-se.)

Considerando os argumentos apresentados pela Embargante, entendo que existe os vícios apontados no decisum embargado. (Grifou-se.)

Todos os vícios apontados têm origem na aplicação de dispositivo do CTN, ou seja o artigo 150, § 4º do CTN, cujo qual foi aplicado na decisão recorrida.

Parece-me, novamente compulsando os autos com maior percuciência, que de fato não existe comprovante de antecipação do recolhimento, o que fulcraria a utilização do artigo 150, § 4º do CTN, para fins de contagem do prazo quinquenal/decadencial.(Grifou-se.)

Nesta razões, vejo que há de ser imposto o efeito infringente no presente remédio recursivo, alterando-se o dispositivo de lei que acolhe a decadência, na razão que não se localizou nos autos do processo comprovante de recolhimento, impondo aplicação do artigo 173, I do CTN, estando abarcado pela decadência os lançamentos anteriores a dezembro de 2006, inclusive, para todas as empresas envolvidas, conforme dispõe o artigo 34, ° 4º da Portaria 520/2004 RFB.

Nesse sentido, estando o acórdão recorrido em consonância em parte com os dispositivos legais que regulam a matéria, proponho o CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas, exclusivamente, para alterar o dispositivo legal para efeito de decadência o artigo 173, I do CTN, estando decadentes os lançamentos anteriores a dezembro de 2006, inclusive, após, restituindo o processo à Secretaria para que sejam tomadas as providências cabíveis, após análise do ilustre Presidente, conforme previsão Regimental.

Em 15 de junho de 2016, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF julgou embargos opostos pela União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), formalizando o acórdão nº 2301-004.478, pelo qual “vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e acolhê-los, para esclarecer que no caso concreto aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN”.

Ocorre que ao longo do voto pelos quais os embargos foram acolhidos, não ficaram claros a análise e os fundamentos de tal decisão, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

Em atenção ao consignado no relatório podemos verificar que a i. FAZENDA NACIONAL suscita suposta obscuridade, omissão e contradição no r. acórdão prolatado nos autos do processo nº 15504.000491/20077, vez que consta no corpo do voto condutor aplicação de um dispositivo legal, já na decisão recorrida, outro, bem como não há apontamento em quais fls. dos autos estão acostados os comprovantes de recolhimento que fundamentaram o julgado a aplicar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Isto posto, considerando os argumentos apresentados pela Embargante, fundamentada pela legislação pertinente, entendendo estar presente o vício apontados no decisum, ora embargado.

Todos os vícios apontados têm origem na aplicação de dispositivo do CTN, ou seja o artigo 150, § 4º do CTN, cujo qual foi aplicado na decisão recorrida.

(...)

Conclusão

Nesse sentido, estando o acórdão recorrido em consonância em parte com os dispositivos legais que regulam a matéria, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHEMENDO, mantendo para esclarecer que, in casu, deverá ser mantida a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Em 14 de outubro de 2016, o Presidente da 1ª Turma, da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF proferiu despacho destacando que:

“em seu voto (...) a conselheira relatora não analisou matéria de fato que deu causa aos embargos, consistente em que “de fato não existe comprovante de antecipação do recolhimento, o que fulcraria a utilização do artigo 150, § 4º do CTN, para fins de contagem do prazo quinquenal/decadencial”, nem a pertinência ou não de se dar EFEITOS INFRINGENTES ao acórdão embargado, como proposto pelo seu relator em seu despacho de admissibilidade (efls. 1.537 a 1.539).

Assim, o acórdão objeto dos embargos, 2301-004.738, possui os mesmos vícios do acórdão embargado, 2301-004.297, pelo que, com base no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), embargo de ofício o Acórdão 2301-004.738, para que sejam corrigidas os citados vícios”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, sendo que os embargos poderão ser interpostos inclusive pelos conselheiros do colegiado conforme o artigo 65, §1º, I, do RICARF.

A partir da leitura do Acórdão nº 2301004.297, que é o Acórdão originalmente embargado pela PGFN, verifica-se a menção à Súmula 99 do CARF, pela qual a aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN depende da existência de pagamentos parciais, sendo que consta no voto a seguinte consideração:

Ela seria aplicável à espécie se houvesse nos autos a comprovação de recolhimento, ainda que parcial, de contribuição previdenciária, ainda que fosse de exação de outra natureza.

Todavia, compulsando os autos não verifico nenhuma comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual mantenho a decisão singular.

Todavia, na conclusão do voto, considera-se a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, conforme abaixo:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que os Recursos aviados encontram-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual deles conheço, sendo que para o Recurso de Ofício NEGO-LHE PROVIMENTO. Aos Recursos Voluntários DOU-LHES PROVIMENTO, para aplicar a regra imposta pelo Artigo 150, § 4º do CTN, estando abarcados pela decadência os créditos previdenciários do lançamento, porque, para efeito da decadência o prazo flui a partir da ciência do último coobrigado que ocorreu em 18 de janeiro de 2012, conforme artigo 34, § 4º da Portaria 520/2004 RFB.”

Dessa forma, resta patente a contradição na medida em que é mencionado o fato de que não foram encontrados comprovantes de recolhimento de tributo no período debatido, assim como é mencionada a Súmula n. 99 do CARF, no entanto, na conclusão, decidiu-se pela aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN.

No âmbito da ementa do referido acórdão, é possível identificar mais uma vez essa contradição, conforme abaixo:

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Prazo decadencial para a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias, pelo CTN, regra geral, é o previsto no artigo 173, inciso I. Regra específica definida no artigo 150, § 4º do CTN. Lançamento por homologação desde que o sujeito passivo apure, declare e antecipe o pagamento, sem prévio exame do FISCO.

No caso em tela não há nos autos comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impondo aplicação da regra geral, ou seja, inciso I do art. 173 do CTN.

DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO

Aplica a regra do artigo 150, § 4º do CTN, e a Súmula CARF 99 se a Recorrente comprova nos autos recolhimento parcial do crédito previdenciário.

Para efeitos da contagem do prazo decadencial, tem início o dia da cientificação do lançamento do último coobrigado.

No caso em tela o último coobrigado tomou notícia em 18 de janeiro de 2012. Estando abarcado pela decadência todo o lançamento.

Assim, há o reconhecimento de que não há comprovação de recolhimento, ainda que parcial, nos autos e a observância da aplicação da regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, ao passo que nos parágrafos seguintes, a ementa traz disposições sobre a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

Tal qual alegado pela PGFN, também há omissão no referido acórdão na medida em que não são trazidos aos autos os motivos que levaram à aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN.

Outra omissão trazida nos Embargos com a qual concordamos diz respeito ao trecho em que o relator afirma que:

"Em relação a Recorrente BHP, urge dizer que ela encontra-se abarcada pela decadência, eis que somente tomou ciência do lançamento em 18/01/2012, e mesmo com a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, os créditos previdenciários até dezembro de 2006 estão decaídos".

Assim, tal qual alegado nos Embargos, diante da inexistência de pagamento parcial e consequente aplicação da regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, deve ser observado o teor da Súmula 101 do CARF, de modo que trago aqui trecho dos Embargos que elucida o cálculo da decadência para a competência de dezembro de 2006:

"Tomando-se como exemplo a competência de dezembro de 2006, e sendo aplicado para a contagem do prazo decadencial o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Assim, o prazo de decadência, possui, como termo de início, a teor do art. 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2008, o qual findaria somente em 31 de dezembro de 2012, estando decaído a partir de 1º de janeiro de 2013. Logo, fica demonstrada a pertinência do esclarecimento acerca de qual norma será aplicada ao caso para a contagem do prazo decadencial (artigo 150, § 4º do CTN ou artigo 173, inciso I, do CTN), pois, ainda que se considere como termo final da contagem do prazo de decadência a ciência do último coobrigado como entendeu a Turma a quo, que para esses fins elegeu a data de 18/01/2012, é cediço que, aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, a competência de 12/2006 não estaria decaída."

Diante de todo exposto, não resta dúvida de que o Acórdão nº 2301004.297 possui contradições e omissões no tocante à aplicação da regra decadencial, pois consta nele expressamente que inexistem comprovantes de pagamento parcial, o que ocasiona o afastamento da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, conforme dispõe a Súmula 99 do CARF, assim como o Acórdão n. 2301-004.738 possui os mesmos vícios do acórdão embargado, pois mais uma vez reconhece a inexistência de recolhimento parcial e propugna a aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN.

Todavia, cumpre ressaltar que o contribuinte apresentou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária para cada período objeto do presente processo administrativo. Tais documentos foram apresentados em tribuna, de modo que a contribuinte foi orientada para protocolizar a juntada das guias de recolhimento.

Como decorrência da apresentação dos comprovantes de recolhimento, mantém-se a redação original do dispositivo do acórdão na parte embargada, ou seja: "ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos: (...) ; b) com a decisão sobre a contagem do prazo decadencial, em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

Dessa forma, voto por acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-004.297, de 22 de janeiro de 2015, e em razão dos documentos apresentados

em tribuna pela contribuinte, que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos lançados, rerratificar o acórdão embargado, retificando o acórdão na parte que aplicava ao caso o art. 173, I, do CTN e ratificando a aplicação, ao caso, do art. 150, § 4º, mantendo, com isso, a redação original do dispositivo do acórdão na parte embargada, ou seja: "ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos: (...) ; b) com a decisão sobre a contagem do prazo decadencial, em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a)", de modo que a ementa do Acórdão Embargado deverá ter a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD sob nº 37.126.503-7

Consolidado em 06/11/2007 - SAMARCO

Consolidado em 18/01/2012 - Devedoras Solidárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Prazo decadencial para a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias, pelo CTN, regra geral, é o previsto no artigo 173, inciso I. Regra específica definida no artigo 150, § 4º do CTN. Lançamento por homologação desde que o sujeito passivo apure, declare e antecipe o pagamento, sem prévio exame do FISCO.

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

